

## **PARECER PRELIMINAR**

**Referência:** Projeto de Lei nº 089.4/2019

**Procedência:** Governamental

**Assunto:** “Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”.

**Relator:** Deputado Marcos Vieira.

Senhora Deputada e  
Senhores Deputados,

### **I - INTRODUÇÃO**

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembléia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que ***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”***, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 092 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 099/2019 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

Analisando comparativamente com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOS editadas após a Constituição de 1989, proponente deste preceito pré-orçamentário, constatamos que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas alterações com

relação aos anteriores, mas segue todos os dispositivos constitucionais que definiu a forma de sua elaboração.

De conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

.....

*“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.*

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;*

*II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;*

*III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;*

*IV- e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.*

Disciplina também, sobre os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e estabelecem os limites percentuais de participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária versa ainda em conformidade com o art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas

metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas

públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.

## **II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**

Encaminhado ao expediente da Mesa, em 15 de abril do ano em curso, e lido no dia 17 de abril, 30ª Sessão Ordinária após o dia 17 de abril, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

.....

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

### **III - ANÁLISE**

Passamos a analisar a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para exercício de 2020:

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas que serão delineados no Plano Plurianual - 2020/2023 – PPA, que orientará a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Após 31 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO, lei de caráter transitório é válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

Esta Relatoria pode constatar que o PLDO ora em tramitação nesta Casa, trouxe algumas inovações diferentemente de LDOs anteriores, que se aprovadas como estão, trarão grande prejuízo orçamentário e financeiro aos Poderes, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e UDESC, a ponto de ficarem impossibilitados do pagamento de despesas com

peçoal ativo, inativos e pensionistas, como também a manutenção das demais despesas administrativas em geral.

Cabe-nos destacar e abordarmos mais adiante as novas regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas para o exercício de 2020.

#### **IV - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para 2020**

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, é identificar, dentre os programas, ações e subações e seus respectivos objetos de execução, constantes do Plano Plurianual, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro e subsequente, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual.

O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Fazenda, e de acordo com o art. 4º, do Projeto nº 089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”, determina que as Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2020, constarão excepcionalmente, do Projeto de Lei que irá tratar do Plano Plurianual para o quadriênio (PPA - 2020 – 2023), por ser este o primeiro ano de mandato do Governador do Estado e por consequência, o ano em que será elaborado o novo Plano Plurianual.

Considerando, que o referido Anexo não consta do Projeto ora em análise, esta Relatoria orienta as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, a deixarem para elaborar suas emendas, quando da chegada a este Poder no mês de setembro, do Projeto que irá tratar do novo Plano Plurianual – PPA 2020-2023, e em seguida, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA.

**V - Do Anexo dos Riscos Fiscais – Passivos Contingentes (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)**

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avaliar os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais, fl. 27, em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário, a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas, em dezembro de 2016, o Estado implantou o Módulo de Precatórios e Riscos Fiscais no sistema SIGEF, que visa cadastrar e acompanhar, de forma mais efetiva os processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais. Este módulo está em evolução e aguardando a integração com a Procuradoria Geral do Estado.

**VI - Do Anexo de Metas Fiscais – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – LDO 2020 - (Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**



**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE**  
**CARÁTER CONTINUADO LDO 2020**

| AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)                    | milhares                 |
|---------------------------------------------------------|--------------------------|
| EVENTOS                                                 | VALOR PREVISTO PARA 2020 |
| <b>Aumento Permanente de receita</b>                    | <b>1.852.401</b>         |
| <b>(-) Transferência Constitucional</b>                 | <b>-325.125</b>          |
| <b>(-) Transferência ao FUNDEB</b>                      | <b>-182.409</b>          |
| <b>Saldo Final do Aumento Permanente de receita (I)</b> | <b>1.344.868</b>         |
| <b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>               | <b>0</b>                 |
| <b>Margem bruta (III) = (I+II)</b>                      | <b>1.344.868</b>         |
| <b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>             | <b>1.285.042</b>         |
| <b>Novas DOCC</b>                                       | <b>1.285.042</b>         |
| <b>Novas DOCC geradas por PPP</b>                       | <b>0</b>                 |
| <b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)</b>  | <b>59.825</b>            |

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, podemos destacar ainda, o aumento permanente de receitas será de 4,82% das receitas correntes para 2020 em relação ao executado em 2018. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.

Ainda, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020, considerou-se o incremento real vegetativo da folha dos anos 2019 e 2020 (R\$ 231.388.811,85), sobre o valor executado de 2018, conforme critério explanado no cálculo das metas fiscais para 2020, 2021 e 2022.

Destacamos também, que para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado o aumento dos gastos para a saúde em virtude do aumento do percentual em 1% em 2019 (impacto de R\$. 226.440.995), os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde, Educação, Ciência e Tecnologia que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes e o aumento de despesas

decorrentes das Emendas Parlamentares Impositivas (1% da Receita Corrente Líquida), de acordo com o quadro a seguir:

## **VII - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual – PPA-2020/2023, fundamentadas no trinômio - descentralização administrativa, participação comunitária e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas à melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda sociedade catarinense.

**VIII - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.**

"No art. 25, Para atender ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível o total das receitas da fonte 0.100 - recursos ordinários - recursos do tesouro - receita líquida disponível, deduzidos as restituições das receitas e os repasses aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Podemos verificar interferência do Poder Executivo na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos, inclusive autorizando o Governador a realizar alterações em seus respectivos orçamentos, que passam a ter seus percentuais alterados conforme tabela abaixo, no comparativo entre a Lei nº 17.566 de 07/08/2018 e o Projeto de Lei nº 089.4/2019

| Lei nº 17.566 de 07/08/2018           |       | Proposta no PL 089.4/2019 (A-B=C)     |       |       |
|---------------------------------------|-------|---------------------------------------|-------|-------|
| A                                     |       | B                                     | C     |       |
| Assembleia Legislativa do Estado      | 4,34% | Assembleia Legislativa do Estado      | 3,91% | 0,43% |
| Tribunal de Contas do Estado          | 1,66% | Tribunal de Contas do Estado          | 1,49% | 0,17% |
| Tribunal de Justiça do Estado         | 9,41% | Tribunal de Justiça do Estado         | 8,47% | 0,94% |
| Ministério Público do Estado          | 3,98% | Ministério Público do Estado          | 3,58% | 0,04% |
| Fundação Universidade do Estado UDESC | 2,49% | Fundação Universidade do Estado UDESC | 2,24% | 0,25% |

É importante ressaltar aqui que o Poder Executivo, modificou substancialmente o conceito de Receita Líquida Disponível – RDL, não observando o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, onde este determina que a Receita Líquida Disponível é o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, e suas deduções e não somente o total de receitas da fonte de recursos 0.100 – recursos do tesouro. O que determina o art. 25 do projeto ora em análise, se comparado ao art. 29, da Lei nº 17.566 de 7 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019.

#### **IX - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.**

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VIII, nos Arts. 31 à 39, do Projeto de Lei ora em análise.

#### **X – Do Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LDO-2020.**

Destacamos o quadro abaixo para ilustrar que a política tributária do Estado de Santa Catarina a partir de 2019, no tocante à concessão de benefícios fiscais, irá obedecer ao comando constitucional previsto no art. 150 § 6º c/c art. 155, § 2, inciso XII, “g”, ou seja qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual.

Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio por unanimidade dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, o nosso Estado adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com

incentivo. Não se levando em consideração, portanto, o fato da empresa ter se instalado ou permanecido no Estado, exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário.

A Secretaria de Estado da Fazenda destaca ainda que o benefício fiscal do crédito presumido, pode ser concedido em substituição ou em complemento aos créditos efetivos. No primeiro caso, a renúncia fiscal é calculada a partir da diferença entre o valor obtido com a apuração normal de débitos e créditos e o valor efetivamente recolhido. Já no segundo caso, a renúncia foi considerada o próprio valor do crédito presumido informado na DCIP (Demonstrativos de Créditos Informados Previamente).

Baseada nas informações fiscais das empresas detentoras dos benefícios da importação, foi verificado que 70% de suas operações são destinadas a outros Estados e que apenas 30% são internas.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS**  
**LEI Nº 17.219/2017 - LDO 2018 E PROJETO DE LEI Nº 0097.4/2018**

Valores estimados da renúncia tributária relativa a benefícios fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD para efeito de cumprimento do disposto § 1º do art. 121, da Constituição Estadual, alínea VI do art. 4º, da Lei nº 11.510, de 24 de julho de 2000, **Lei nº 17.566** de 07 de Agosto de 2018, art. 45, §§ 1, 2 e 3 e o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

| <b>LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 -LDO</b>                                                    |                                                      | <b>PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO</b>                                                            |                                                      |                        |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------|--------------|
| <b>BENEFICIO FISCAL</b>                                                                              | <b>Renúncia<br/>estimada para<br/>2019 (R\$1,00)</b> | <b>Benefício Fiscal</b>                                                                              | <b>Renúncia<br/>estimada para<br/>2020 (R\$1,00)</b> | <b>Diferença (R\$)</b> | <b>%</b>     |
| <b>CRÉDITO PRESUMIDO</b>                                                                             | <b>4.111.245.670,09</b>                              | <b>CRÉDITO PRESUMIDO</b>                                                                             | <b>4.227.381.630,12</b>                              | <b>116.135.960,00</b>  | <b>2,82%</b> |
| Crédito Presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios. | 1.129.243.408,70                                     | Crédito Presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios. | 1.237.402.673,40                                     | 108.159.267,70         | <b>9,58</b>  |
| Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos.               | 792.636.411,31                                       | Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos.               | 726.844.913,29                                       | -65.791.498,02         | <b>-8,30</b> |
| Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior.                     | 751.300.987,47                                       | Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior.                     | 703.607.344,63                                       | -47.693.642,84         | <b>-6,35</b> |
| Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó).              | 298.361.068,30                                       | Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó).              | 314.177.376,12                                       | 15.816.307,82          | <b>5,30</b>  |
| Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado.                                     | 224.279.081,38                                       | Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado.                                     | 278.167.419,22                                       | 53.888.337,84          | <b>8,24</b>  |



| LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO                                                                                                                                                       |                | PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO                                                                                                                                                                |                | Diferença (R\$) | %             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------|---------------|
| Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa).                                                                                                | 194.695.663,00 | Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa).                                                                                                | 257.858.944,38 | 63.163.281,32   | <b>32,44</b>  |
| Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos.                                                                                                                                    | 153.654.643,99 | Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos.                                                                                                                                    | 188.283.926,42 | 34.629.282,43   | <b>22,54</b>  |
| Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática.                                                                                                                   | 137.855.778,66 | Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática.                                                                                                                   | 108.106.569,63 | -29.749.209,03  | <b>-21,58</b> |
| Créditos presumidos na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS).                                                                                                                  | 131.173.768,27 | Créditos presumidos na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS).                                                                                                                  | 102.475.450,00 | -28.698.318,27  | <b>-21,88</b> |
| Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.). | 91.981.748,69  | Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.). | 81.224.802,34  | -10.756.946,35  | <b>-11,69</b> |
| Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL.                                                                                                         | 86.300.460,42  | Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL.                                                                                                         | 111.398.306,46 | 25.097.846,04   | <b>29,08</b>  |
| Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA).                                                                                                                                  | 64.376.666,78  | Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA).                                                                                                                                  | 65.649.821,78  | 12.731,55       | <b>1,98</b>   |
| Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional.                                                                                              | 35.285.493,38  | Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional.                                                                                              | 40.003.824,67  | 4.718.331,29    | <b>13,37</b>  |



| LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO                                                                                         |                       | PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO                                                                                                  |                       | Diferença (R\$)       | %            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------|
| Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais.                                                                           | 12.010.034,24         | Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais.                                                                           | 12.180.257,76         | -170.223,52           | -1,41        |
| Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário.                                                             | 8.090.455,50          | Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário.                                                             | 0,00                  | 0,00                  | 0,00         |
| <b>ISENÇÃO</b>                                                                                                                      | <b>689.734.326,26</b> | <b>ISENÇÃO</b>                                                                                                                      | <b>670.097.282,54</b> | <b>-19.637.044,00</b> | <b>-2,85</b> |
| Isenção nas saídas de insumos agropecuários.                                                                                        | 407.308.650,02        | Isenção nas saídas de insumos agropecuários.                                                                                        | 359.362.181,59        | -47.946.469,00        | -11,77       |
| Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus. | 86.663.756,25         | Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus. | 101.971.456,83        | 15.307.700,00         | 17,66        |
| Isenção do Imposto sobre a Propriedade Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)                         | 76.826.454,26         | Isenção do Imposto sobre a Propriedade Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)                         | 90.339.500,82         | 13.513.046,81         | 17,59        |
| Isenção nas saídas de maçãs e peras                                                                                                 | 76.513.495,60         | Isenção nas saídas de maçãs e peras.                                                                                                | 76.158.263,66         | -355.232,94           | -0,46        |
| Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais.        | 17.614.386,60         | Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais.        | 15.396.114,91         | -2.218.272,91         | -12,59       |





| LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO                                                                                                                                           |               | PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO                                                                                                                                                    |               | Diferença (R\$) | %             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|---------------|
| Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais                                                                                            | 11.674.463,04 | Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais.                                                                                           | 11.090.806,56 | -583.657,00     | <b>-5,00</b>  |
| Isenção nas saídas de preservativos                                                                                                                                                   | 6.507.993,25  | Isenção nas saídas de preservativos                                                                                                                                                   | 6.477.778,36  | -30.215,00      | <b>-0,46</b>  |
| Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento ao seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino. | 5.104.797,42  | Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento ao seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino. | 5.081.097,19  | -23.700,23      | <b>-0,46</b>  |
| Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado.                                                                         | 858.802,64    | Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado .                                                                        | 854.815,45    | -3,987,19       | <b>-0,46</b>  |
| Isenção do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissão de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros). | 661.527,18    | Isenção do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissão de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros). | 3.365.267,15  | 2.703.739,97    | <b>408,71</b> |



| LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO                                                                                                                                                |                       | PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO                                                       |                       | Diferença (R\$)         | %              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------|----------------|
| <b>REDUÇÃO A BASE DE CÁLCULO</b>                                                                                                                                                           | <b>920.418.382,61</b> | <b>REDUÇÃO A BASE DE CÁLCULO</b>                                                         | <b>428.758.493,54</b> | <b>- 491.659.889,07</b> | <b>- 53,42</b> |
| Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica.                                                                                                                                   | 335.359.119,97        | 0                                                                                        | 0                     | 0                       | 0              |
| Redução de base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL.                                                                                                   | 124.113.049,23        | Redução de base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL. | 123.536.825,16        | -576.224,07             | -0,46          |
| Redução de base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura).                                                                                                    | 91.914.556,72         | Redução de base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura).  | 133.400.929,27        | 41.486.378,55           | 45,14          |
| Redução da base de cálculo nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo.                                                                                                                       | 89.179.926,00         | 0                                                                                        | 0                     | 0                       | 0              |
| Redução de base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas.                                                                                                         | 88.650.059,18         | Redução de base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas.       | 111.362.865,16        | 22.712.805,98           | 25,62          |
| Redução da base de cálculo nas saídas de artigos de cristal de chumbo e porcelana.                                                                                                         | 57.444.368,73         | 0                                                                                        | 0                     | 0                       | 0              |
| Redução da base de cálculo nas saídas interestadual de carne e demais produtos comestíveis resultantes de abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno. | 41.477.784,12         | 0                                                                                        | 0                     | 0                       | 0              |



| LEI Nº 17.566 DE 07 DE AGOSTO DE 2018 - LDO                                      |                       | PROJETO DE LEI Nº 089.4/2019 - LDO                                          |                       | Diferença (R\$)        | %            |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------|
| Redução da base de cálculo na saída de gás natural.                              | 39.131.070,56         | Redução da base de cálculo na saída de gás natural.                         | 50.687.507,37         | 11.556.436,81          | 29,53        |
| Redução da base de cálculo na saída de veículos, corrocerais e automóveis usados | 23.367.857,98         | 0                                                                           | 0                     | 0                      | 0            |
| Redução na base de cálculo nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha.          | 16.355.039,40         | 0                                                                           | 0                     | 0                      | 0            |
| Redução da base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia.         | 13.425.550,71         | Redução da base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia.    | 9.770.366,59          | -3.655.184,32          | -27,23       |
| <b>OUTROS</b>                                                                    | <b>206.858.703,88</b> | <b>OUTROS</b>                                                               | <b>209.033.456,96</b> | <b>2.174.753,08</b>    | <b>1,05</b>  |
| Outros benefícios conforme relação em anexo                                      | 150.712.386,80        | Outros benefícios conforme relação em anexo                                 | 150.012.669,04        | -699.717,76            | -0,46        |
| Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista      | 43.446.654,34         | Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista | 43.244.943,01         | -201.711,33            | -0,46        |
| Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)                      | 12.699.662,75         | Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)                 | 15.775.844,91         | 3.076.182,16           | 24,22        |
| <b>TOTAL GERAL - 5.928.257.082,84</b>                                            |                       | <b>TOTAL GERAL - 5.535.270.863,15</b>                                       |                       | <b>-392.986.219,69</b> | <b>-6,63</b> |

Em virtude da guerra fiscal, em que as Unidades Federadas concedem incentivos fiscais à revelia do CONFAZ para atração de investimentos. Dessa forma, os valores apresentados de renúncia fiscal na tabela acima, na verdade, não significam que o Estado deixou de arrecadar, visto que, se as empresas beneficiadas fossem tributadas integralmente, dificilmente, absorveriam de forma passiva esse custo, sabendo que qualquer outro Estado estaria disposto a conceder alguma vantagem tributária.

O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo. Não se leva em consideração, portanto, o fato de as empresas terem se instalado ou permanecido no estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da federação mais atrativa do ponto de vista tributário.

Na análise da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, entre a Lei nº 17.566/2018 - LDO 2019 e o Projeto de Lei nº 0089/2019 LDO 2020, verificamos algumas variações significativas, ora com incremento ora reduzindo e até suprimindo.

Dentre os itens que tiveram **Incremento no Crédito Presumido**, destacamos:

- Entrada de ferro e aço lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa +32,44%;
- Aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL +29,08; %;
- Saídas de peixes, crustáceos e moluscos. com +22,54%.

Dentre os itens que tiveram **Redução no Crédito Presumido**, destacamos:

- Indústria produtora de bens e serviços de informática -21,58%;
- Saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.). -11%;
- Produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos. -8,30%.

Dentre os itens que tiveram **Incremento na Isenção**, destacamos:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissão de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros). +408,71 %;
- Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.) +17,59%;
- Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus. +7,66%.

Dentre os itens que tiveram **Redução da Isenção**, destacamos:

- Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais. -12,59%;
- Isenção nas saídas de insumos agropecuários. -11,77%;
- Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais. -5,00%.

Da **Redução da Base de Cálculo**: podemos destacar aqui que ocorreu uma redução significativa entre o projeto ora em análise e a Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 17.566/2018 - LDO que está em vigor, principalmente no item redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica, que na referida lei o valor é de R\$ 335.359.119,00 (trezentos e trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e

nove mil, cento e dezenove reais), onde no projeto encaminhado o Poder Executivo, não relacionou tal item.

### **XI - Proposta de Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei PL Nº 0089.4/2019**

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do **PL Nº 089.4/2019**– LDO 2020.

| <b>Data</b>        | <b>Trâmite</b>                                                                         |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 15/05/2019         | Apresentação do Parecer Preliminar                                                     |
| 16/05/2019         | Publicação do Parecer Preliminar                                                       |
| 16/05 a 30/05/2019 | Prazo para apresentação de emendas Parlamentares                                       |
| 12/06/2019         | Relator apresenta o Parecer Conclusivo                                                 |
| 13/06/2019         | Publicação do Parecer Conclusivo                                                       |
| Até 16/07/2019     | Votação do Projeto em Plenário                                                         |
| 17/07/2019         | O Projeto retorna a Comissão de Finanças e Tributação para elaboração da redação Final |
| 18/07/2019         | Votação em Plenário da Redação Final                                                   |
| 18/07/2019         | Publicação da Redação Final                                                            |
| 22/07/2019         | Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.                                  |

### **XII - Da Apresentação de Emendas ao PL 089.4.4/2019**

As Emendas ao PL 0089.4.4/2019 serão elaboradas através do site da Assembléia Legislativa=>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que deverão ser impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

### **XIII - CONCLUSÃO**

Concluimos, obedecendo aos requisitos legais para a tramitação do PL 0089.4/2019 que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e adota outras providências, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 15 de maio de 2019.

**Deputado Marcos Vieira**

Relator